



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.287 - MG (2010/0171484-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG**
ADVOGADO : **EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO DE ANTÔNIO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80.

1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.287 - MG (2010/0171484-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG
ADVOGADO : EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ANTÔNIO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NULIDADE DA DECISÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, REQUERER CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não se mostra nula decisão em embargos de declaração devidamente fundamentada, porém de forma sucinta.
2. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca.
3. Embora a lei não exija a juntada do procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, intimado o exequente para comprovar a regular inscrição do crédito, e não o fazendo, há de se presumir a inexistência de prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.
4. Apelação improvida".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que *"em ambos os casos os membros da magistratura entenderam ser imprescindível a juntada do processo administrativo, ao contrário do que dispõe o art. 3º, da Lei 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário"*.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 112).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 114/115 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.287 - MG (2010/0171484-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80.

1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Interpôs a recorrente apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por não haver o recorrente, *"apesar de intimado, comprovado a notificação prévio ao devedor, de modo a lhe possibilitar o pagamento ou a impugnação na via administrativa"*.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 87):

"Correta, portanto, a posição do Juiz de primeiro grau, que procurou verificar a regularidade da Certidão Negativa de Débito, **não se mostrando absurda, como faz crer o apelante, sua intimação para apresentar o processo administrativo que ensejou o título executivo.** Com efeito, não se pode conceder aos conselhos profissionais prerrogativas mais amplas do que ao próprio Fisco na constituição do título executivo e na execução fiscal. Tratando-se a validade da CDA de matéria de ordem pública, pode ser examinada pelo juiz de ofício, não se exigindo que ele seja mero espectador do processo".

Grifos nossos.

Para atacar tal argumento, alega a recorrente que (e-STJ fl. 98):

"Não há de se falar em nulidade da execução, haja vista que a CDA foi regularmente constituída, e com observância de todos os requisitos do § 5º, do art. 2º da lei n.º 6.830/80.

Portanto, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º deste mesmo diploma legal. Alegações genéricas, como a ausência da juntada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PA, não têm o condão de elidir esta presunção, que milita em favor da dívida regularmente inscrita, mesmo porque tal alegação não condiz com os requisitos legais exigíveis para a validade da Execução Fiscal".

Efetivamente, assiste razão ao recorrente. Isso porque a lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

1. A falta de comprovação da notificação do contribuinte do débito não justifica a extinção do feito de ofício, porquanto os artigos 2º e 3º da LEF e 204 do Código Tributário Nacional estabelecem a presunção de liquidez e certeza.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. Verifica-se que o acórdão se manifestou quanto à imprescindibilidade da juntada da notificação do devedor acerca do procedimento administrativo como peça essencial à propositura da execução fiscal por entender que sua não existência violaria o princípio do contraditório. Destarte, o julgado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Trata-se de crédito tributário oriundo do não pagamento de taxa de serviço de metrologia e imposição de multa em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal por ausência da juntada da notificação do devedor acerca do débito tributário.

4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal.

(REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009). Grifou-se.

Dessa forma, não havendo elementos nos autos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há que se falar em extinção *ex officio* da execução fiscal.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0171484-0

**REsp 1.214.287 /
MG**

Número Origem: 200238000385182

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG
ADVOGADO : EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ANTÔNIO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária